



PROJETO DE LEI Nº ²¹⁶, DE 2024
(Do Sr. Deputado Dr. Meton)

Acrescenta o art. 65-A na Lei Ordinária nº 1.172/2017 que dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Ordinária nº 1.172, de 10 de abril de 2017 passa a vigorar acrescido do seguinte art. 65-A:

Art. 65-A - Os candidatos que não tenham sido classificados dentro do quantitativo de vagas disponibilizadas no certame, mas tenham obtido a nota mínima exigida no edital, não serão considerados eliminados.

§ 1º - Os candidatos descritos no caput deste artigo serão considerados como pertencentes ao cadastro de reserva, seja prevista ou não esta categoria no edital, com ou sem esta nomenclatura.

§ 2º - Comprovado o déficit no quadro de pessoal e a viabilidade orçamentária, os candidatos descritos no caput, terão direito à nomeação, não estando autorizado o órgão ou entidade organizadora do concurso a realizar novo certame destinado ao provimento do mesmo cargo.

Art. 2º - O disposto nesta Lei aplica-se aos concursos em andamento e aos certames que se encontram dentro do prazo de validade ou de sua prorrogação entrando em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista (RR), 22 de agosto de 2024.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de indica encontra justificativa, no objetivo de acabar com a cláusula de barreira, comumente estabelecida nos editais de concursos públicos realizados no Estado de Roraima.

Recentemente, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Edson Fachin, decidiu pela constitucionalidade da Lei Distrital n.º 6.488/2020, que permite o aproveitamento de candidatos habilitados além do número de vagas previstas em concursos no Distrito Federal:



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.330.817 DISTRITO FEDERAL. A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos e regime jurídico de servidores públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei distrital nº 6.488/2020

...

Reitero que a regra classificatória de concurso público é matéria que não se enquadra na competência do Chefe do Executivo (art. 61, §1º, inciso II, c, CF)

...

Da simples leitura do texto normativo, é possível depreender que a legislação distrital nada mais fez do que garantir que os candidatos aprovados no certame, mas classificados fora do número inicial de vagas disponibilizadas, possam ser convocados a assumir cargos públicos, a depender da necessidade do serviço e respeitada a ordem de classificatória.

Destaco trecho do parecer oferecido pela Procuradoria- Geral da República, nesse mesmo sentido (eDOC 10, p. 5-6): Igualmente não vislumbro vício material, porque a lei impugnada tão somente impede a eliminação automática dos candidatos não classificados. Os candidatos que não tenham sido classificados entre o quantitativo de vagas disponibilizadas no certame não podem ser considerados eliminados não criando, revogando ou alterando qualquer direito dos servidores públicos, nem tampouco violando os princípios da isonomia e da exigência do concurso público para o provimento de cargos e empregos públicos, previstos, respectivamente, nos artigos 5º, caput e 37, II da Constituição Federal.

O tema apresentado aborda matéria de regra classificatória de concurso público, não sendo competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Ressalte-se que, no referido julgamento houve parecer favorável do Ministério Público Federal, que entendeu que não há qualquer inconstitucionalidade na propositura de projeto de lei que verse sobre as regras editalícias do concurso público, desde que não crie, revogue ou altere formas de provimento de cargos, regime jurídico, estabilidade ou aposentadoria dos servidores públicos.

Ao permitir que os candidatos que obtiveram a nota mínima exigida permaneçam no páreo, o referido projeto de lei gerará economia para os cofres públicos, uma vez que o número de aprovados pode aumentar o cadastro de reserva.

Além disso, a mera criação do cadastro de reserva não causa nenhuma oneração aos cofres públicos, em razão de não haver a obrigatoriedade na convocação dos candidatos que se encontrem nesse quadro, sendo apenas concedida uma preferência para eventual convocação em decorrência da superveniência de vagas para o cargo ao qual concorreram.

Como exemplo para a necessidade de aprovação da presente demanda podemos citar os últimos concursos realizados para Polícia Penal e Polícia Civil. Pessoas que obtiveram a nota mínima exigida, porém estão na iminência de serem eliminados em razão da limitação do número de vagas do cadastro de reserva.

Vemos diversos certames onde é possível realizar o aproveitamento de todos os candidatos aprovados, mas por previsão editalícia – cláusula de barreira – e diversos



entendimentos, equivocados, são aplicados, fazendo com que o órgão realize novo certame, realizando novo gasto com a preparação do novo concurso.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, outros Estados têm aprovado suas leis para aproveitamento dos candidatos, como por exemplo, a Lei nº 8.319/24 do Estado do Piauí e Lei nº 6.072/23 do Estado do Mato Grosso do Sul.

Visa-se com o presente, trazer à lume os princípios da Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

É necessário que a Administração Pública concentre todos os esforços para aproveitar todos os seus atos, em prol da economicidade.

Assim, estando em conformidade com a legislação, sendo o tema de relevante importância, peço aos Nobres Pares a aprovação dessa meritória proposição legislativa.

Boa Vista - RR, 22 de agosto de 2024.

METON MELO MACIEL
Deputado Estadual